



ACÓRDÃO Nº:  
PROCESSO Nº 0004311-32.2013.8.14.0028  
1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO  
APELAÇÃO CÍVEL  
COMARCA DE MARABÁ  
APELANTE: POSTO MORADA NOVA LTDA  
Advogado: Dr. Kaio Pinheiro Botelho Costa – OAB/PA nº 14.197  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ  
Promotora de Justiça: Dra. Aline Tavares Moreira  
RELATORA: DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. BOMBA DE COMBUSTÍVEL ADULTERADA. COMERCIALIZAÇÃO DE QUANTIDADE INFERIOR AO LIMITE PERMITIDO PELA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO-ANP. RELAÇÃO DE CONSUMO. OCORRÊNCIA DE DANO À COLETIVIDADE. DANOS EXTRAPATRIMONIAIS DIFUSOS E COLETIVOS. CABIMENTO DA IMPOSIÇÃO DE REPARAÇÃO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO ADEQUADAMENTE ARBITRADO, EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

1. O juízo de 1º grau julgou procedente a ação, condenando o réu ao pagamento de indenização pelos danos morais coletivos no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir do evento danoso e correção monetária a partir do arbitramento, devendo tal valor ser revertido ao fundo de reparação dos direitos difusos. Condenou, ainda, ao pagamento das custas e despesas do processo;
2. Ficou constatado, após 3 (três) aferições consecutivas, que estava sendo comercializada gasolina tipo C comum apresentando variação negativa de 180 ml, nos bicos medidores de nº 01 e 02 e óleo diesel interior apresentado variação negativa de 200 ml no bico nº 04, quando a variação tolerada é de +/- 100 ml, fato que constitui infração ao inciso XII, do art. 10, da Portaria ANP nº 116/00; ao inciso I, do art. 1º da Lei 8.176/91 e ao inciso XI, do art. 3º, da Lei 9.847/99, com redação dada pela Lei 11.097/05;
3. Os bicos nº 01 e 02, referente à gasolina, a variação estava 80% (oitenta por cento) maior que o limite inferior permitido pela ANP e no bico nº 04, de óleo diesel, a variação para menos chegou a 100% (cem por cento) do limite estabelecido;
4. Houve violação de direito transindividual de ordem coletiva, dos valores de uma sociedade, de forma a envolver não apenas a dor psíquica, mas abalo negativo à moral da coletividade;
5. O fato transgressor é significativo e transborda os limites da tolerabilidade, pois é grave o suficiente para produzir verdadeiros sofrimentos, intranquilidade social e alterações relevantes na ordem extrapatrimonial coletiva;
6. O juízo a quo agiu com acerto ao fixar a indenização extrapatrimonial em R\$30.000,00 (trinta mil reais), haja vista ser suficiente para impor ao réu/apelante o dever de aprimorar a prestação de seus serviços, providenciar a aferição dos equipamentos utilizados com mais regularidades, bem como restaurar o dever de cautela a fim de evitar novas autuações e prejuízos aos consumidores. Ademais o valor não enseja o enriquecimento sem causa, nem é ínfimo ao ponto de não coibir a reincidência em conduta negligente do causador do dano;
7. Recurso de apelação conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam, os Excelentíssimos Desembargadores, integrantes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, em conhecer do recurso de apelação e negar provimento, mantendo a sentença atacada.

1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 13 de maio de 2019. Relatora Exma. Sra. Des. Célia Regina de Lima Pinheiro. Julgamento presidido pela Exma. Des. Maria Elvina Gemaque Taveira, tendo como segundo julgador o Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura e



como terceira julgadora, a Exma. Des. Maria Elvina Gemaque Taveira.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO  
Relatora

#### RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (Relatora):

Trata-se de recurso de Apelação (fls. 180-184), interposto por POSTO MORADA NOVA LTDA contra sentença (fls. 174-178), proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Cível e Empresarial de Marabá que, nos autos da Ação Civil Pública, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, julgou procedente a ação, para condenar o réu ao pagamento de indenização pelos danos morais coletivos (violação ao direito difuso da sociedade em ter um relação consumerista harmoniosa) no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir do evento danoso (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ), e correção monetária a partir do presente arbitramento (Súmula 362 do STJ), devendo tal valor ser revertido em favor do fundo de reparação dos direitos difusos (art. 100 do CDC). Condenou, ainda, o requerido ao pagamento das custas e despesas do processo.

Em suas razões, às fls. 180-184, o réu/apelante aduz que passa por dificuldades financeiras e que inexistindo tabela legal para fins de fixação da indenização de danos morais, o magistrado deve orientar-se pelo princípio da razoabilidade, para fixar quantia compatível com a conduta reprovável.

Requer o conhecimento e provimento do recurso, para reduzir a quantum da condenação a título de danos morais.

Contrarrazões (fls. 187-198)

Coube-me a relatoria (fl. 200).

O Ministério Público, nesta instância, manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 204-206).

É o relatório.

#### VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (Relatora):

Trata-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Estado do Pará manejada sob a alegação de que o réu, Posto Morada Nova LTDA, é pessoa jurídica empresária, e sofreu fiscalização da Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, em 06/04/2010, tendo sido constatado, conforme Documento de Fiscalização nº 0945041013318897 (fls. 31-33), após 3 (três) aferições consecutivas, que estava sendo comercializada gasolina tipo C comum apresentando variação negativa de 180 ml, nos bicos medidores de nº 01 e 02 e óleo diesel interior apresentando variação negativa de 200 ml no bico nº 04, quando a variação tolerada é de +/- 100 ml, fato que constitui infração ao inciso XII, do art. 10, da Portaria ANP nº 116/00; ao inciso I, do art. 1º da Lei 8.176/91 e ao inciso XI, do art. 3º, da Lei 9.847/99, com redação dada pela Lei 11.097/05.



O juízo de 1º grau julgou procedente a ação e condenou o réu, ora apelante, ao pagamento de indenização de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir do evento danoso, conforme art. 398, do CC e Súmula nº 54 do STJ, e correção monetária a partir do arbitramento, de acordo com a Súmula nº 362 do STJ, devendo o valor ser revertido em favor do fundo de reparação dos direitos difusos (art. 100, do CDC).

Em sede de apelação, o réu se insurgiu apenas em relação ao quantum indenizatório arbitrado, defendendo ser desproporcional.

A indenização arbitrada a título de danos morais coletivos tem por fundamento o art. 6º, inciso VI, do CDC. Vejamos:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos

Assim, o quantum porventura fixado destina-se à reparação dos prejuízos causados à coletividade lesada pela conduta levada a efeito pelo réu/apelante ao comercializar quantidade de combustível em desacordo com a legislação aplicável, fazendo com que os consumidores tenham pagado por uma quantidade, mas levaram menos, além do permitido pela ANP.

Neste sentido, tem-se que o dano moral coletivo é a lesão na esfera moral de uma comunidade, isto é, a violação de direito transindividual de ordem coletiva, valores de uma sociedade atingidos do ponto de vista jurídico, de forma a envolver não apenas a dor psíquica, mas qualquer abalo negativo à moral da coletividade, pois o dano é, na verdade, apenas a consequência da lesão à esfera extrapatrimonial de uma pessoa." (STJ, Segunda Turma, REsp 1.397.870/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 10/12/2014). Além disso, o E. Superior Tribunal de Justiça definiu que No que diz respeito à transindividualidade do direito tutelado, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido do cabimento da condenação por danos morais coletivos em sede de ação civil pública.. (EDcl no AgRg no REsp 1526946/RN, 2ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, j. 05.11.2015, DJe 13/11/2015).

No mesmo passo, a Corte Superior já se manifestou que não é qualquer atentado aos interesses dos consumidores que pode acarretar dano moral difuso. É preciso que o fato transgressor seja de razoável significância e desborde os limites da tolerabilidade. Ele deve ser grave o suficiente para produzir verdadeiros sofrimentos, intranquilidade social e alterações relevantes na ordem extrapatrimonial coletiva.. (REsp nº 1.221.756-RJ, 3ª Turma, j. 02/02/2012, Rel. Min. Massami Uyeda).

Na espécie, é indiscutível a ocorrência de dano moral difuso, apto a gerar indenização, já que não é razoável que consumidores de boa-fé tenham pagado por uma determinada quantidade de combustível e tenham levado menos que a quantidade indicada na bomba. Cabe destacar, ainda, que nos bicos nº 01 e 02, referente à gasolina, a variação estava 80% (oitenta por cento) maior que o limite inferior permitido pela ANP e no bico nº 04, de óleo diesel, a variação para menos chegou a 100% (cem por cento) do limite estabelecido.



Sobre o tema, ainda:

EMENTA Ação Civil Pública. Posto revendedor de combustível. Bomba que indicava volume superior ao real. Ação destinada a obrigar o réu a manter equipamentos que atendam às exigências regulamentares, reparar os prejuízos causados a consumidores lesados pelo erro e pagar indenização por danos morais coletivos. Antecipado julgamento em concreto autorizado ante a ausência de controvérsia sobre os fatos. Anterior imposição de sanção administrativa que não retirava do Ministério Público o interesse de agir. Responsabilidade do fornecedor pela incorreta indicação do volume de combustível que independia de indagação sobre dolo ou culpa, eis que era objetiva nos termos das Leis 8.078/90 e 9.847/1999. Dano moral coletivo que era presumido. Condenação à reparação dos danos individuais autorizada pelo artigo 97 da Lei 8.078/90. Sentença preservada. Apelação não provida. (TJSP; Apelação 1052534-45.2017.8.26.0506; Relator (a): Arantes Theodoro; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 13/11/2018; Data de Registro: 13/11/2018)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA OBRIGAÇÃO DE FAZER Cumulação com indenizatória por dano moral - Ajuizamento pelo Órgão do Ministério Público - Defesa de direitos coletivos difusos Adulteração da bomba medidora para comercializar combustível em volume inferior ao registrado no respectivo equipamento Litros registrados na bomba eram maiores do que os efetivamente inseridos nos tanques dos veículos dos consumidores - Dano moral coletivo configurado - Verba devida - Fixação em R\$ 50.000,00 - Critério sancionatório e compensatório - Sentença reformada Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação 1004443-94.2017.8.26.0320; Relator (a): Claudio Hamilton; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Limeira - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/06/2018; Data de Registro: 08/06/2018)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - ADULTERAÇÃO DE COMBUSTIVEL VEICULAR - AUSENCIA DE CULPABILIDADE - CULPA DE TERCEIRO - INOCORRENCIA - DANO MORAL COLETIVO - CONFIGURAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO. 1-A responsabilidade do posto de combustível advém do Código de Defesa do Consumidor, na modalidade de responsabilidade por vício (fato) do produto ou serviço. Nestes casos, a responsabilidade é solidária e objetiva, abrangendo não só o comerciante, mas também os demais fornecedores. 2-Restara preenchidos os requisitos necessários à identificação e à reparabilidade do dano moral coletivo, posto que é evidente a significância e o desborde dos limites da tolerabilidade do ato, que possui efeitos graves o suficiente para produzir intranquilidade social. 3-Atento aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e adequação, tendo em conta as circunstâncias que envolveram o fato, as condições econômico-financeiras da parte ofensora, assim como o grau da ofensa moral e a preocupação de não permitir que a condenação passe despercebida, consistindo, destarte, no necessário efeito pedagógico de evitar futuros e análogos fatos, entendo justo o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) arbitrado pelo juízo de primeiro grau. 4-Recurso improvido.

Ação civil pública Demanda em face de empresa exploradora de posto de combustíveis - Pleito indenizatório por danos materiais e morais - Venda de produto adulterado - Prejuízos à coletividade - Sentença de procedência - Manutenção do julgado - Necessidade Comercialização de combustível fora das especificações estabelecidas pela legislação, que causou, inclusive, o fechamento do estabelecimento comercial - Suficiente comprovação - Dano moral difuso Existência - Presença do dever de indenizar. Apelo do réu desprovido. (TJSP; Apelação 0005720-45.2008.8.26.0655; Relator (a): Marcos Ramos; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de Várzea Paulista - 2ª. Vara Judicial; Data do Julgamento: 11/04/2018; Data de Registro: 12/04/2018)

Nesse contexto, incontestável que a comercialização de combustível em quantidades fora dos parâmetros legais, expôs inúmeros consumidores ao risco de segurança, bem como de suportar danos materiais, haja vista a notória utilização de equipamentos em desacordo com as especificações legais, causando deterioração da relação de confiança entre consumidor e



fornecedor, gerando intranquilidade social, colocou os consumidores em situação de extrema vulnerabilidade por não poder confiar na informação que lhe é prestada acerca da quantidade de combustível inserida no veículo, sem contar a quantidade de consumidores lesados.

Por fim, sendo incontestável o dever de reparação pelo dano moral difuso presente na hipótese, tem-se que o juízo a quo agiu com acerto ao fixar a indenização extrapatrimonial em R\$30.000,00 (trinta mil reais), haja vista ser suficiente para impor ao réu/apelante o dever de aprimorar a prestação de seus serviços, providenciar a aferição dos equipamentos utilizados com mais regularidades, bem como restaurar o dever de cautela a fim de evitar novas autuações e prejuízos aos consumidores marabaenses. Além disso, o valor não enseja o enriquecimento sem causa, nem é ínfimo ao ponto de não coibir a reincidência em conduta negligente do causador do dano. Logo, descabido o pleito de redução da importância fixada a este título.

Ante o exposto, conheço do recurso de apelação e nego-lhe provimento, mantendo a sentença atacada.

É o voto.

Belém-PA, 13 de maio de 2019.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO  
Relatora